



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.142.901 - PB
(2009/0001228-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOISES BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se, por meio da aplicação do artigo 543-C do CPC, que, em 1º de agosto de 2007, entrou em vigor a obrigatoriedade por parte das concessionárias do serviço de telefonia de detalharem os pulsos nas contas telefônicas.
2. No entanto, tendo sido proposta a ação antes da entrada em vigor da norma que instituiu a mencionada obrigação (dezembro de 2005 - fls. 12-18), deve aquela reger-se de acordo com o ordenamento vigente à época do seu ajuizamento.
3. Verifica-se que a parte ingressou em juízo antes da vigência da norma que tornou exigível a discriminação. Desta forma, não era obrigatório a tal tempo que a agravante detalhasse os pulsos. Aplicabilidade da norma vigente à época.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.142.901 - PB
(2009/0001228-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOISES BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo regimental por entender ser obrigatório às empresas de telefonia discriminar os pulsos nas contas telefônicas a partir de 1º.8.2007.

A embargante sustenta que deve ser reformado o acórdão embargado, pois, apesar de ser obrigatório às empresas de telefonia discriminar os pulsos nas contas telefônicas a partir de 1º.8.2007, a demanda foi proposta no ano de 2005, momento em que ainda não estava em vigência a determinação de discriminação das faturas telefônicas dos usuários

Pugna pela reconsideração do acórdão embargado.

Impugnação aos embargos apresentados às fls.325/328.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.142.901 - PB
(2009/0001228-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se, por meio da aplicação do artigo 543-C do CPC, que, em 1º de agosto de 2007, entrou em vigor a obrigatoriedade por parte das concessionárias do serviço de telefonia de detalharem os pulsos nas contas telefônicas.
2. No entanto, tendo sido proposta a ação antes da entrada em vigor da norma que instituiu a mencionada obrigação (dezembro de 2005 - fls. 12-18), deve aquela reger-se de acordo com o ordenamento vigente à época do seu ajuizamento.
3. Verifica-se que a parte ingressou em juízo antes da vigência da norma que tornou exigível a discriminação. Desta forma, não era obrigatório a tal tempo que a agravante detalhasse os pulsos. Aplicabilidade da norma vigente à época.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão o embargante.

De fato, a jurisprudência desta Corte consolidou-se, por meio da aplicação do artigo 543-C do CPC, que em 1º de agosto de 2007 entrou em vigor a obrigatoriedade por parte das concessionárias do serviço de telefonia de detalharem os pulsos nas contas telefônicas.

No entanto, tendo sido proposta a ação antes da entrada em vigor da norma que instituiu a mencionada obrigação (dezembro de 2005 - fls. 12-18), deve aquela reger-se de acordo com o ordenamento vigente à época do seu ajuizamento.

In casu, verifico que a parte ingressou em juízo antes da vigência da norma que tornou exigível a discriminação. Dessa forma, não era obrigatório a tal tempo que a agravante detalhasse os pulsos. Aplicabilidade da norma vigente à época. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL.

1. O Estado de Minas Gerais, com a edição do Decreto 4.733/2003, entre outras medidas necessárias à alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distância.

2. O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006.

3. Assim, somente a partir de 1º de agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou-se a exigir das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de estar dentro ou fora da franquia contratada. Precedente do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1131302/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. PULSOS EXCEDENTES. DETALHAMENTO DAS CONTAS COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 27/5/09, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.074.799/MG, concluiu que o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, somente passou a ser exigido das concessionárias a partir de 1º/8/07.

2. Ficou assentado, ainda, que o fornecimento das faturas discriminadas deve ser feito, sem ônus para o assinante, a partir de um único requerimento do consumidor.

3. Por fim, restou cancelada a Súmula 357/STJ, de seguinte teor: "A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular".

4. No caso, o pedido da inicial restringe-se às ligações efetuadas em datas anteriores a 2007, ou seja, quando a recorrente ainda não estava obrigada a prestar o serviço de detalhamento.

5. Recurso especial provido, sentença restabelecida.

(REsp 1197475/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010)

Com essas considerações, ACOLHO os presentes embargos de declaração, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para NEGAR PROVIMENTO ao especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0001228-5 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.142.901 / PB

Números Origem: 00120060004528001 00120060004528002 120060004528 1200600045280001

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISES BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOISES BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.